AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991276 - SC (2025/0103726-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ALCEMIR MARCONDES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.846/2023. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto natalino, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em razão da participação relevante do apenado em organização criminosa.
2. O Juízo de Execução Penal indeferiu o pedido de indulto, considerando que o apenado possuía função de relevância na organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC)
3. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, mantendo a decisão de indeferimento do indulto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a participação relevante do apenado em organização criminosa impede a concessão do indulto natalino, conforme o Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

III. Razões de decidir

5. A participação relevante do apenado na organização criminosa foi comprovada por meio de elementos concretos, incluindo contato direto com líderes e atuação em funções de destaque dentro da facção.
6. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 1º, § 1º, I, veda a concessão de indulto a integrantes de facções criminosas que desempenhem função de liderança ou participação relevante, o que se aplica ao caso em análise.
7. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência que impede a concessão de indulto a membros de

Documento eletrônico VDA48401128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/06/2025 17:24:53
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: a4325e29-19b1-4f0c-b23e-8db8dd204dcc

organizações criminosas com participação relevante, mesmo que não sejam líderes.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A participação relevante em organização criminosa impede a concessão de indulto, conforme estabelecido no artigo 1º, §1º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. 2. A vedação do indulto aplica-se mesmo que o apenado não exerça função de liderança, desde que sua participação seja de relevância comprovada.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 1º, § 1º, I; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 185.970/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48401128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/06/2025 17:24:53
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: a4325e29-19b1-4f0c-b23e-8db8dd204dcc

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991276 - SC (2025/0103726-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ALCEMIR MARCONDES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.846/2023. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto natalino, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em razão da participação relevante do apenado em organização criminosa.
2. O Juízo de Execução Penal indeferiu o pedido de indulto, considerando que o apenado possuía função de relevância na organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC)
3. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, mantendo a decisão de indeferimento do indulto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a participação relevante do apenado em organização criminosa impede a concessão do indulto natalino, conforme o Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

III. Razões de decidir

5. A participação relevante do apenado na organização criminosa foi comprovada por meio de elementos concretos, incluindo contato direto com líderes e atuação em funções de destaque dentro da facção.
6. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 1º, § 1º, I, veda a concessão de indulto a integrantes de facções criminosas que desempenhem função de liderança ou participação relevante, o que se aplica ao caso em análise.
7. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência que impede a concessão de indulto a membros de

Documento eletrônico VDA48132703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:01
Código de Controle do Documento: fad5f906-6f3d-4e81-9bd3-e26c0a20b416

organizações criminosas com participação relevante, mesmo que não sejam líderes.

IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A participação relevante em organização criminosa impede a concessão de indulto, conforme estabelecido no artigo 1º, §1º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. 2. A vedação do indulto aplica-se mesmo que o apenado não exerça função de liderança, desde que sua participação seja de relevância comprovada.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 1º, § 1º, I; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 185.970/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **ALCEMIR MARCONDES**, contra a decisão de fls. 158/161, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias de prisão simples, atualmente em regime aberto.

O Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Joinville/SC indeferiu pedido de concessão de indulto do ora agravante, com fundamento no artigo 1º, §1º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 (fls. 20/21).

Interposto Agravo de Execução Penal pela Defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 07/10).

Em razões recursais, a Defesa sustenta que o agravante não foi considerado líder de organização criminosa, nem aferiu qualquer papel relevante, tendo sido condenado no mínimo legal e em regime inicial semiaberto.

Assevera que (fl. 169):

> *não caberia ao juízo da execução valorar a sentença já proferida na instrução processual. É certo que o juízo de primeiro grau não apontou qualquer ato de relevo a participação de Alcemir Marcondes, tanto que o sentenciou ao mínimo legal e fixou o regime intermediário. Diga-se, inclusive, que o regime prisional foi fixado em função do concurso material, e não em função de qualquer circunstancias do artigo 59 do CPB. Logo, não há como se reconhecer, em sentença de execução penal, elemento não indicado pelo juízo de instrução.*

Documento eletrônico VDA48132703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:01
Código de Controle do Documento: fad5f906-6f3d-4e81-9bd3-e26c0a20b416

Pontua que o agravante já cumpriu mais de 2/3 do crime impeditivo, devendo ser concedido o indulto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões (fls. 187/191), requerendo seja negado provimento ao agravo regimental.

Certidão de decurso de prazo para o Ministério Público Federal à fl. 192.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 158 /160 - grifamos):

> *[...] Esta Corte - HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020, DJe de 25/08/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, DJe de 02/04/2020, e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/02/2020 - pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *Ademais, consoante entendimento desta Corte Superior,*
>
> > *o dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou a confronta (AgRg no HC 530.261 /SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/09/2019).*
>
> *Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.*
>
> *O Juiz de Execução ao indeferir o pedido do indulto, assim se manifestou (fl. 20 - grifamos):*
>
> > *Trata-se de execução penal em face do apenado condenado à pena ALCEMIR MARCONDES, de 7 anos e 11 meses de reclusão e 15 dias de prisão simples, atualmente em regime aberto, em que foi formulado pedido de concessão do indulto natalino.*
> >
> > *Instado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.*
> >
> > *É o breve relato. Decido.*
> >
> > *Prevê o Decreto n.º 11.846/23:*
> >
> > > *Indulto natalino*
> > >
> > > *Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:*

Documento eletrônico VDA48132703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:01
Código de Controle do Documento: fad5f906-6f3d-4e81-9bd3-e26c0a20b416

[...]

§ 1º O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas:

I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminal;

In casu, consoante bem destacou o Ministério Público, não obstante o apenado o apenado não tenha sido apontado com um dos líderes da organização criminosa, inegável que sua atuação dentro da facção era de notável relevância, já que era tido como o responsável por fornecer o suporte jurídico aos integrantes da organização criminosa PCC, inclusive com a realização ilícita de atividades privativas aos profissionais da advocacia, tanto que resultou conjuntamente condenado pelo exercício ilegal da profissão.

Dessa feita, forçoso reconhecer que o apenado não preenche a totalidade dos requisitos previstos no Decreto nº 11.846/23, sendo o indeferimento do indulto medida que se impõe.

Diante do exposto, nos temos do 1º, §1º, do Decreto 11.846/23, o pedido de indulto indefiro natalino formulado em prol de ALCEMIR MARCONDES.

O acórdão vergastado, que negou provimento ao recurso da defesa, assim consignou em sua ementa (fl. 19):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU INDULTO, COM BASE NO DECRETO PRESIDNCIAL N. 22.486 /23. RECURSO DO APENADO. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. REEDUCANDO QUE POSSUÍA FUNÇÃO DE RELEVÂNCIA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXEGESE DO ART. 1º, § 1º, I, DA NORMATIVA. BENEFÍCIO INAPLICÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

Segundo o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto Presidencial n. 11.486/2023, "o indulto coletivo concedido a pessoas nacionais ou migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminal".

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Verifica-se que o Tribunal a quo negou o pedido de benefício do indulto considerando a ausência de cumprimento do requisito subjetivo, conforme estabelecido pelo Decreto n. 11.846/2023, em seu art. 1º, § 1º, inc. I, que assim estabelece:

Art. 1º [...]

§ 1º O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas:

I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou ***participado de forma relevante em organização criminal****;*

Conforme se extrai da sentença condenatória (fl. 83), o paciente foi condenado pelo delito do art. 2º, § 4º, da Lei de Organização

Documento eletrônico VDA48132703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:01
Código de Controle do Documento: fad5f906-6f3d-4e81-9bd3-e26c0a20b416

Criminosa, estando demonstrado nos autos que o paciente participava de forma relevante na organização Primeiro Comando da Capital - PCC, não fazendo jus, por isso, ao indulto requerido.

Nesse sentido, mutatis mutandis, temos o seguinte precedente desta Corte, que pode ser aplicado analogicamente ao presente caso:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº. 11.302/2022. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 7º. FACÇÃO CRIMINOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INTERPRETAÇÃO IN MALAM PARTEM. INEXISTÊNCIA.*
>
> *I - O § 1º do art. 7º do Decreto nº 11.302/2022 prescreve hipótese de vedação da concessão de indulto aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido.*
>
> *II - Para fins de exame de pedido de indulto com fundamento no Decreto nº 11.302/2022, a discussão sobre eventual diferenciação entre organização criminosa e facção criminosa não tem relevância porque o § 1º, art. 7º, do ato normativo, estabeleceu o dever do juízo de reconhecer, de forma fundamentada, ainda que somente no julgamento do pedido de indulto, a participação em facção criminosa.*
>
> *III - No caso dos autos, o indeferimento do indulto está fundamentado em elementos concretos que indicam a participação dos recorrentes em organização reconhecida pelas instâncias ordinárias como facção criminosa, nos moldes do § 1º, art. 7º, do Decreto nº 11.302/2022.*
>
> *IV - A compreensão dada pelo Tribunal não implica interpretação extensiva in malam partem. Isso porque a vedação do § 1º, art. 7º, Decreto nº 11.302/2022 impede a concessão de um benefício, derivado de discricionariedade do Presidente da República, que desconstitui uma sanção penal aplicada com observância do devido processo legal, nos exatos termos previstos pelo ato concessivo. A vedação, de forma literal, prevê a possibilidade de reconhecimento da participação em facção criminosa ainda que somente no julgamento do pedido de indulto.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 185.970/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.)*

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Consta nos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, com o incurso no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850 /2003 e da contravenção do artigo 47 da Lei n. 3.688/1941, às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias de prisão simples, inicialmente em regime semiaberto e pagamento de 15 (quinze) dias-multa (fls. 31/84).

Interpostos recursos de apelação, o Tribunal de origem negou provimento aos recursos, nos termos da ementa (fl. 85):

> *APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE (ART. 2º, §§ 2º, 3º E 4º, INCISO I, DA LEI N. 12.850), DISPARO DE ARMA DE FOGO*

Documento eletrônico VDA48132703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:01
Código de Controle do Documento: fad5f906-6f3d-4e81-9bd3-e26c0a20b416

(ART. 15, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03), CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90) E EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO (ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 3.688 /41) SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À PRERROGATIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROCESSO DIGITAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE OCORRE COM A CIÊNCIA DAS INTIMAÇÕES NO PORTAL ELETRÔNICO (LEI N. 11.419/06 E RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 3/2013). ADEMAIS, ARQUIVOS REFERENTES À ESCUTA TELEFÔNICA DISPONIBILIZADOS ÀS PARTES, EM CARTÓRIO. POSSIBILIDADE DE CONSULTA E OBTENÇÃO DE CÓPIA, SE E QUANDO NECESSÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. REQUERIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELA EXTENSA INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS QUE EVIDENCIARAM QUE OS APELANTES ESTAVAM ASSOCIADOS, DE FORMA ESTÁVEL E PERMANENTE, COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA PARA AS DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA (ART. 2º, § 2º E § 4º, I, DA LEI N. 12.850/13). INVIABILIDADE. PATAMAR CORRETAMENTE APLICADO. ADEMAIS, DISCRICIONARIEDADE VINCULADA AO JULGADOR. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Criminal n. 0003285-82.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara Criminal, j. 12-11-2019).

O Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Joinville indeferiu pedido de indulto do agravante, por não preencher a totalidade dos requisitos previstos no Decreto n. 11.846/2023.

Interposto Agravo em Execução, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 07/10), nos termos da ementa (fl. 19):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU INDULTO, COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.486/23. RECURSO DO APENADO.

PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. REEDUCANDO QUE POSSUÍA FUNÇÃO DE RELEVÂNCIA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXEGESE DO ART. 1º, § 1º, I, DA NORMATIVA. BENEFÍCIO INAPLICÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

Segundo o disposto no art. 1º, § 1º, I, do Decreto Presidencial n. 11.486/23, "o indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminal".

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA48132703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:01
Código de Controle do Documento: fad5f906-6f3d-4e81-9bd3-e26c0a20b416

(TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000083-77.2024.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 05-12-2024).

O Tribunal de origem destacou (fls. 08/10 - grifamos):

[...] Na hipótese, a questão foi minuciosamente analisada nas contrarrazões ministeriais, ***das quais se colhe a argumentação apresentada como parte integrante das razões de decidi****r (Evento 1, OUT14):*

> *O denunciado ALCEMIR MARCONDES integrava, conforme elencado na sentença de sequencial 7.3 (p. 7.3 e 41-44), a maior facção criminosa em atuação hodiernamente no país, denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, criada em 1993, no Estado de São Paulo, sendo uma organização financiada, principalmente, pelo tráfico nacional e internacional de entorpecentes, roubos a bancos, sequestros, bem como pela prática de diversos crimes hediondos e políticos, demonstrando alto potencial lesivo à segurança da sociedade.*
> *Em conformidade ao acórdão atinente ao recurso de apelação, desprovido, interposto por ALCEMIR no sequencial (seq. 7.4), observa-se que, embora o apelante sustentasse a sua não atuação na organização criminosa, o próprio conjunto probatório comprovou, de forma reconhecida em juízo, sua atuação na referida facção.*
> *Infere-se dos autos que o agravante possuía contato direto com os líderes da respectiva organização criminosa, tratando com eles de assuntos jurídicos e financeiros, em conversas diretas com o Sintonia-Geral do Estado (função de altíssimo escalão na organização, sendo o responsável por administrar, organizar e difundir a facção nos estados brasileiros), conforme comprovado no sequencial 7.4, p. 47-50.*
> *Na estrutura organizacional do Primeiro Comando da Capital, há, dentre as peças fundamentais para o seu funcionamento, células denominadas como "sintonias", sendo estes os responsáveis pelas decisões e coordenações das práticas delituosas dentro de sua região e especialidade, sendo os integrantes das "sintonias" indivíduos com funções de elevada relevância e reconhecimento dentro da organização.*
> *Infere-se dos autos, conforme conclusão da análise do conjunto probatório, que o próprio agravante se auto-denomina como "gravata" (pois se fazia passar por advogado) para os demais integrantes (seq. 7.4, p.43), bem como é reconhecido como "doutor" pelos partícipes da facção, demonstrando de forma explícita que integra a célula de relevante escalão do PCC denominada "Sintonia dos Gravatas", célula esta formada por indivíduos que detém estrito conhecimento jurídico, sendo os responsáveis por tratar de questões jurídicas e de assessoramento dos faccionados, repassar informações privativas e sigilosas a respeito de processos e trâmites judiciais, administrar bens da organização, intermediar negociações e até mesmo ser responsáveis por eventuais esquemas de lavagem de dinheiro e comercialização de armamentos. Vide:*

Documento eletrônico VDA48132703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:01
Código de Controle do Documento: fad5f906-6f3d-4e81-9bd3-e26c0a20b416

[...]

Ademais, imperioso destacar que o argumento apresentado pela defesa, quanto à irrelevância do papel do apelado no contexto criminal em que foi condenado, não merece prosperar. Isso porque resta devidamente comprovado pelo juízo de instrução a relevância da função exercida pelo sentenciado na organização criminosa, situação essa demonstrada até mesmo pela própria condenação, visto que o apenado foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 2°, §§ 2 e 4, inciso I, da Lei 12.850/13.

Vislumbra-se, ainda, que, ao contrário do que alega a defesa, a análise realizada pelo magistrado pautou-se integralmente pelo conjunto probatório colhido mediante o andamento da ação penal pelo qual o agravante foi condenado, não havendo que se falar em alteração de sentido ou valoração diversa do juízo sentenciante.

Ademais, observa-se como alegação da defesa que o agravante não integrava a liderança da organização criminosa, com base no regime de cumprimento aplicado não ser compatível com o art 2°, § 8°, da Lei n. 12.850/13.

Ressalta-se que, em momento algum o apenado foi apontado nos termos das manifestações e decisões retro como um dos líderes da facção, porém a alegação indubitável é de que, pela prova colhida da sentença condenatória, houve o reconhecimento de que sua participação era de relevante valor para a organização, visto que possuía contato direto com líderes da organização criminosa, fazia parte da "sintonia dos gravatas" e estabelecia auxílio basilar em questões jurídicas e financeiras para a facção (Vide seq. 7.9 e 7.4, p. 51).

[...]

Superada a comprovação explícita do envolvimento de relevância do apenado na organização criminosa, ressalta-se que, diante do impedimento elencado pelo art. 1°, § 1, inciso I, do Decreto n. 11.856/23, denota-se a inviabilidade de concessão do benefício pretendido, visto que a referida tipificação denota o elemento objetivo que obsta a pretensão da defesa.

Por fim, tem-se que o decisum impugnado encontra consonância no disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto em questão, que prevê: "A decisão que negar o indulto na forma do disposto no inciso I do § 1º deverá estar fundamentada em elementos objetivos".

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Como visto, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina adotou as razões ministeriais como razão de decidir e destacou ter sido devidamente comprovado pelo Juízo da instrução *a relevância da função exercida pelo sentenciado na organização criminosa, situação essa demonstrada*

Documento eletrônico VDA48132703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:01
Código de Controle do Documento: fad5f906-6f3d-4e81-9bd3-e26c0a20b416

até mesmo pela própria condenação, visto que o apenado foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 2°, §§ 2 e 4, inciso I, da Lei 12.850/13 (fl. 09).

Aduziu que, ao contrário do alegado pela Defesa, a análise realizada pelo Juízo de primeira instância *pautou-se integralmente pelo conjunto probatório colhido mediante o andamento da ação penal pelo qual o agravante foi condenado, não havendo que se falar em alteração de sentido ou valoração diversa do juízo sentenciante* (fl. 09).

Concluiu que, consoante a prova colhida na sentença condenatória, *houve o reconhecimento de que sua participação era de relevante valor para a organização, visto que possuía contato direto com líderes da organização criminosa, fazia parte da "sintonia dos gravatas" e estabelecia auxílio basilar em questões jurídicas e financeiras para a facção* (fl. 09).

Compreende-se que

> *A **concessão** de indulto ou **comutação da pena** é **ato de indulgência do Presidente da República**, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das **exigências taxativas previstas no decreto de regência**. (AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022 - grifamos).*

Na hipótese, o agravante foi condenado como incurso no artigo 2º, §§ 2º e 4º, da Lei de Organização Criminosa e foi demonstrado que ele participava de forma relevante na organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, não fazendo jus, por isso, ao indulto requerido nos termos do Decreto n. 11.846/2023.

No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte Superior, que pode analogicamente ser aplicado ao caso em análise:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº. 11.302/2022. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 7º. FACÇÃO CRIMINOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INTERPRETAÇÃO IN MALAM PARTEM. INEXISTÊNCIA.*
> *I - O § 1º do art. 7º do Decreto nº 11.302/2022 prescreve hipótese de vedação da concessão de indulto aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido.*
> *II - Para fins de exame de pedido de indulto com fundamento no Decreto nº 11.302/2022, a discussão sobre eventual diferenciação entre organização criminosa e facção criminosa não tem relevância porque o § 1º, art. 7º, do ato normativo, estabeleceu o dever do juízo de reconhecer, de forma fundamentada, ainda que somente no julgamento do pedido de indulto, a participação em facção criminosa.*
> *III - No caso dos autos, o indeferimento do indulto está fundamentado em elementos concretos que indicam a participação dos recorrentes em organização reconhecida pelas instâncias ordinárias como facção criminosa, nos moldes do § 1º, art. 7º, do Decreto nº 11.302/2022.*

Documento eletrônico VDA48132703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:01
Código de Controle do Documento: fad5f906-6f3d-4e81-9bd3-e26c0a20b416

IV - A compreensão dada pelo Tribunal não implica interpretação extensiva in malam partem. Isso porque a vedação do §1º, art. 7º, Decreto nº 11.302/2022 impede a concessão de um benefício, derivado de discricionariedade do Presidente da República, que desconstitui uma sanção penal aplicada com observância do devido processo legal, nos exatos termos previstos pelo ato concessivo. A vedação, de forma literal, prevê a possibilidade de reconhecimento da participação em facção criminosa ainda que somente no julgamento do pedido de indulto.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 185.970/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48132703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:01
Código de Controle do Documento: fad5f906-6f3d-4e81-9bd3-e26c0a20b416

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 991.276 / SC

Número Registro: 2025/0103726-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000999520208240075 80000837720248240038 999520208240075

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDRE EDUARDO HEINIG
ADVOGADO	:	ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ALCEMIR MARCONDES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALCEMIR MARCONDES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA48336145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:42
Código de Controle do Documento: 09dece0c-f76a-42a3-b96e-10b46fec3175

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:42
Código de Controle do Documento: 09dece0c-f76a-42a3-b96e-10b46fec3175